

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**AGRAVO INTERNO NA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 0803177-50.2023.8.19.0026**

**Agravantes: 1- ESTADO DO RIO DE JANEIRO
2- LUCILENE CARDOSO ABREU DE SOUZA**

Agravados: OS MESMOS

**Relatora Designada: Desembargadora ANA CRISTINA
NASCIF DIB MIGUEL**

**AGRAVOS INTERNOS NA APELAÇÃO
CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO
ESTADUAL. ATUALIZAÇÃO DOS
VENCIMENTOS PARA QUE
CORRESPONDA AO PISO NACIONAL
FIXADO PELA LEI FEDERAL Nº
11.738/2008. SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
MANUTENÇÃO.**

1. Ação de revisão do piso nacional do magistério cumulada com pedido de tutela antecipada.
2. A decisão monocrática agravada deu parcial provimento ao apelo do réu

(Estado) para manter a sentença de procedência quanto à condenação ao pagamento das diferenças recebidas a menor que o piso nacional, observado o prazo quinquenal, mas sem a incidência do interstício de 12% previsto na Lei Estadual nº 5.539/2009.

3. Pretensão de professora estadual direcionada à readequação dos seus vencimentos ao piso nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008, aplicando-se os reajustes concedidos pelo MEC, observado o interstício de 12% (doze por cento) entre as referências, na forma do artigo 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009, acrescido do tempo de serviço e outras vantagens e gratificações previstas em lei, além do pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Preliminares afastadas.

4. Entendimento consagrado no RESP. 1426219/RS, apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos, sendo firmada a tese de que a Lei nº 11.738/2008, em seu artigo 2º, §1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público

da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, salvo se estas determinações estiverem previstas na legislação local.

5. AGRADO INTERNO da parte autora PROVIDO e AGRADO INTERNO do réu DESPROVIDO, vencido o eminente Relator.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno na Apelação Cível nº 0803177-50.2023.8.19.0026** entre as partes acima descritas,

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos do voto da Desembargadora Primeira Vogal, designada para relatar o**

presente Acórdão, vencido o eminente Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório constante do TJe

101.

VOTO

Trata-se, originalmente, de apelação cível interposta pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itaperuna em ação que lhe movida por LUCILENE CARDOSO ABREU DE SOUZA, relativamente ao piso nacional do magistério público da educação básica.

Distribuído o recurso, foi proferido julgamento monocrático dando parcial provimento ao recurso de apelação para manter a sentença de procedência quanto à condenação ao pagamento das diferenças recebidas a menor que o piso nacional,

observado o prazo quinquenal, mas sem a incidência do interstício de 12% previsto na Lei Estadual nº 5.539/2009.

Inicialmente, esclareça-se a possibilidade de julgamento por decisão monocrática, nos termos do **art. 932 do CPC** e **art. 133, inciso XIII**, do RJTJEJ. **Até porque**, “A possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade” (in **STJ, AgInt no REsp 19364780/MG**, DJe 16.12.2021). No mesmo sentido o **AgInt no REsp n. 2.083.955/PB**, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023. Ademais, a matéria é também objeto da tese firmada pelo STJ no julgamento do **Tema 911** dos recursos repetitivos (REsp 1.426.210-RS, DJe 09.02.2016)

O Estado pugnou pela suspensão do processo em razão da **Ação Civil Pública n.º 0228901-59.2018.8.19.0001** ajuizada pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro, bem como até que se decida a questão afetada perante o Supremo Tribunal Federal no Tema 1218.

Contudo, a possibilidade de ajuizamento de ação coletiva por sindicato para defesa dos interesses da categoria **não** impede a demanda individual.

Isso porque os **artigos 81 e 104** do CDC excluem a litispendência entre a ação individual e coletiva, *verbis*:

*“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas **poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.***

*Art. 104. **As ações coletivas**, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, **não induzem litispendência para as ações individuais**, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.”* (grifos da relatora)

Muito embora o objeto da lide tratar de tema alheio ao direito do consumidor, sua aplicação é possível em razão do princípio da integração, que rege o **microssistema coletivo**.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido. Confira-se o decidido no **AgInt no REsp 1.996.276-PB** (DJe 09.09.2022), cuja ementa é esclarecedora:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA E AÇÃO INDIVIDUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JULGADA NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.336.026/PE. TEMA 880. EFEITOS DO JULGADO MODULADOS PELA PRIMEIRA SEÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DE 17/03/2016. TERMO INICIAL DO PRAZO

*PRESCRICIONAL. 30/06/2017. 1. Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo 3/2016/STJ. 2. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de inexistir litispendência entre ação individual e ação coletiva, assim como no sentido de ser inaproveitável e inoponível a coisa julgada formada na ação coletiva para quem litiga individualmente e não desistiu de sua ação. 3. No caso, não tendo os autores requerido a suspensão da ação individual nem intervindo na ação coletiva como litisconsortes, não há óbice para a propositura da ação individual, pois não se configura a litispendência, e a coisa julgada formada na ação coletiva não os alcança (...) 6. Dessa forma, em face dos efeitos da modulação do entendimento proferido pela Primeira Seção no referido julgamento, torna-se irrelevante se a execução ou pedido de cumprimento de sentença foram apresentados na vigência do***

CPC/1973. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 641.203/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/2/2019. 7. Agravo interno não provido.”
(grifos do relator)

Ademais, não há orientação no sentido de que se aguarde o trânsito em julgado da ação coletiva, mas apenas o julgamento. E, a referida ação já foi sentenciada, com resultado favorável à classe dos professores e com confirmação da sentença em segundo grau de jurisdição, em acórdão que restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO FIXADO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. AÇÃO COLETIVA MOVIDA PELO SINDICATO DA CATEGORIA EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RETIFICAÇÃO PARCIAL DO DECISUM. Recurso de Terceiro Prejudicado. Não conhecimento. Por um lado, por se cuidar de ação civil pública, não poderia a recorrente agir na qualidade de substituto processual,

porquanto não figurar no rol de legitimados para sua propositura. Além disso, a admissão do recurso se condiciona à demonstração de prejuízo jurídico da decisão judicial, e não apenas de prejuízo econômico. Caso concreto em que a sentença foi explícita ao determinar a implementação do piso salarial nacional para os cargos do nível básico da carreira do magistério, com ajuste proporcional à jornada de trabalho. Dessarte, a recorrente, “Professor Docente I, 16 horas”, encontra-se abarcada pelos efeitos da decisão, de sorte que não há sucumbência em tese de sua parte a lhe emprestar legitimidade recursal. Recurso do Estado. Tese de que o cargo “Professor Docente II” foi extinto pela Lei Estadual nº 5.539/2009 que é falaciosa e não afasta a necessidade de se o considerar como o nível básico da carreira para os fins remuneratórios buscados nesta demanda. Art. 6º, II, da referida Lei, que estabeleceu que os cargos que estavam providos não foram extintos de plano, pois passaram a constituir Quadro Especial Suplementar. Afirmação que, além de tudo, colide com postura adotada pela própria Administração. Recente publicação de Edital

para Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Professores para Atuação nos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio com previsão de remuneração dos profissionais contratados no certame justamente com base no plano de carreira dos Professores Docentes II. Documento não impugnado especificamente pela parte. Prova suasória nos autos de que o cargo “Professor Docente II” segue na estrutura remuneratória do Estado, pelo que não há falar em impossibilidade de cumprimento da ordem judicial. Aplicação do piso nacional, estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, que não viola o princípio federativo. Legislação declarada constitucional pelo e. STF ao apreciar a ADI nº 4.167. Determinação de observância de um piso nacional mínimo, em estrita regulamentação do art. 206, VIII, da CRFB. Piso salarial nacional que tem como parâmetro a remuneração-base no nível básico da carreira e é aplicável aos professores com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. Em consequência, o valor deverá ser proporcional à carga horária diferenciada do profissional e

ao nível da carreira em que ele esteja inserido, desde que haja previsão nesse sentido nas legislações locais. Inteligência do Tema 911/STJ. No caso do Estado do Rio de Janeiro, é incontroverso que há legislação local a estabelecer a existência de cargos de professor com carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais e, também, o escalonamento no decorrer da carreira quando em atividade. Afirmativa de que não apenas cumpre o piso nacional, como paga além dele, escorada em falsa premissa. Isso porque o ente federado considerou indevidamente o cargo de Professor Docente I, Nível 3, como o nível básico. Entretanto, como exaustivamente discorrido acima, tal base é o cargo de Professor Docente II, Nível 1. Assim, o valor remuneratório referente àquele deve ser consignado a este e, a partir daí, serem feitos os ajustes conforme carga horária e progressão funcional. Alie-se que o art. 3º da Lei Estadual nº 5.539/2009 estipulou que deve haver uma diferença de 12% (doze por cento) entre as referências remuneratórias existentes a contar do piso básico. Prova dos autos inequívoca no sentido de que o Estado não promoveu à

adequação das remunerações dos servidores tal como determinado nas legislações anteriormente mencionadas – quer pelo estabelecimento de um piso remuneratório inferior ao parâmetro nacional, quer pela inobservância do percentual de interstício entre os níveis da carreira. Verba objeto da lide possui natureza alimentar e tem por fundamento piso nacional que deveria ter sido implementado bem antes da crise financeira ventilada pelo Estado. Instabilidade dos cofres públicos que não pode servir de escusa genérica e absoluta para a Administração se esquivar do cumprimento de suas obrigações. Correção da sentença ao condenar o réu originário a implementar o piso salarial nacional na carreira do magistério estadual, tendo por base o cargo de “Professor Docente II - Nível 1 - 40 horas” com as pertinentes adequações à carga horária e ao nivelamento funcional. Recurso do Sindicato. Alegação de que já existe legislação local a regulamentar a carreira do magistério estadual, com suas vantagens e gratificações, razão pela deve ser integrada a sentença para que haja a incidência automática em toda a carreira, com reflexo imediato sobre as demais vantagens e

gratificações, decorrente da implementação do piso salarial inicial para os cargos do magistério de nível básico. Entretanto, não há falar em modificação do conteúdo do julgado por conta do alegado. Juízo a quo que foi categórico ao prever a incidência do piso nacional em toda a carreira, com reflexo sobre as demais vantagens e gratificações, dès que essas determinações estiverem previstas na legislação local. Ora, se já há legislação em tal sentido, a aplicação será imediata e automática; caso contrário, ela será postergada até o advento da competente lei. Ou seja, a condenação está clara na parte dispositiva da sentença. Sua incidência imediata por força de lei vigente deverá ser objeto de exame em sede de eventual cumprimento de sentença. Remessa necessária. A sentença, ao condenar o Estado ao pagamento de atrasados, limitou-se a empregar a fórmula genérica de que tudo deveria ser “atualizado com juros e correção monetária”. Não foram fixados os índices e marcos temporais desses consectários legais da mora. Logo, deve o aludido capítulo da sentença ser integrado. Juros de mora desde a citação com o índice da remuneração oficial

da caderneta de poupança e correção monetária de cada pagamento não realizado com o índice do IPCAE. Arts. 397 e 405 do Código Civil. Tema nº 905/STJ. DESPROVIMENTO DOS 1º E 2º RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO DO 3º RECURSO. RETIFICAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível / Remessa Necessária 0228901-59.2018.8.19.0001, Rel. Des. ALCIDES DA FONSECA NETO, Décima Segunda Câmara Cível, j. 03/11/2022)

Certo é que inexistente qualquer determinação vinculativa que determine a suspensão dos feitos que tratam da matéria, ora debatida.

Ademais, em que pese o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a existência de repercussão geral da questão debatida no presente feito, no RE 1.326.541 (**tema 1218**), não houve determinação de suspensão dos processos com o mesmo objeto do recurso representativo da controvérsia.

Portanto, **rejeita-se** a preliminar que visa a suspensão da ação individual.

Ultrapassada essa questão, passa-se à análise do mérito recursal.

- Mérito

A Constituição da República, ao dispor sobre os **servidores públicos**, determina que a fixação dos padrões de vencimentos, bem como dos demais componentes remuneratórios, observarão a **natureza**, o **grau de responsabilidade** e a **complexidade** do cargo, os **requisitos para a investidura** e as **peculiaridades do cargo**, nos termos do **art. 39, §1º e incisos**.

Em relação ao sistema de educação, o art. 206, inciso VIII, da Carta Maior, incluído pela EC 53/2006, salvaguarda a criação do “**piso salarial nacional para profissionais da educação pública, nos termos de lei federal**”. No mesmo sentido, a alínea ‘e’ do inciso III do *caput* do art. 60 do ADCT.

Em cumprimento ao comando constitucional para a concretização da norma de eficácia limitada, o art. 2º da Lei Federal 11.738/08 instituiu o piso

salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, *in verbis*:

“Art. 2º. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais,

exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos. (grifos da relatora)

Essa lei foi declarada constitucional pelo STF no julgamento da **ADI 4.167-DF** (DJe 24.08.2011), diante da competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento do magistério público. A ementa do julgado é aqui transcrita:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA

OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional,

e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.” (grifos do relator)

Ressalte-se que essa ação de controle abstrato (ADI 4.167-DF) também destacou que o **piso salarial tem como base o vencimento**, afastando-se o argumento de que deveria ser considerada a remuneração global do servidor. Os efeitos da decisão foram modulados para que essa interpretação incidisse apenas a partir de **27.04.2011**, nos termos do **art. 27** da Lei 9.868/99.

O E. STF, no julgamento da **ADI 4.848-DF** (DJe 11.03.2021), reafirmou sua jurisprudência ao declarar a **constitucionalidade do mecanismo de atualização do piso nacional do magistério da educação básica**, previsto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008.

A matéria é também objeto da seguinte tese, firmada pelo STJ, no julgamento do **Tema 911** dos recursos repetitivos (REsp 1.426.210-RS, DJe 09.02.2016):

*“A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que **o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior**, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que **somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais**.”* (grifos da relatora)

Importante destacar alguns trechos do voto, para melhor esclarecimento:

“Faz-se mister destacar, entretanto, que os temas não se exaurem com o estabelecimento dessa premissa geral. Explico. Uma vez determinado pela Lei n. 11.738/2008 que os entes federados devem

fixar o vencimento básico das carreiras no mesmo valor do piso salarial profissional, as questões trazidas pelo recorrente somente podem ser definitivamente respondidas pelos Tribunais a quo, a partir da análise das legislações locais.

Com efeito, se em determinada lei estadual, que institui o plano de carreira do magistério naquele estado, houver a previsão de que as classes da carreira serão remuneradas com base no vencimento básico, consequentemente a adoção do piso nacional refletirá em toda a carreira.

O mesmo ocorre com as demais vantagens e gratificações. Se na lei local existir a previsão de que a vantagem possui como base de cálculo o vencimento inicial, não haverá como se chegar a outro entendimento, senão o de que a referida vantagem sofrerá necessariamente alteração com a adoção do piso salarial nacional.

Esta verificação, repita-se, compete exclusivamente aos Tribunais locais, já que é defesa a análise de lei local em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280 do STF, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Isso porque, por força do art. 6º da Lei Federal 11.738/2008, cada ente da Federação deveria elaborar ou adaptar seus planos de carreira e remuneração.

É essa a hipótese em julgamento, na medida em que o magistério do Estado do Rio de Janeiro possui plano de carreira estruturado de forma escalonada, nos termos fixados pela Lei nº 1.614/1990. Confira-se:

“Art. 1º - O Pessoal do Magistério Público do Estado do Rio de Janeiro fica organizado em carreira, conforme previsto nos artigos 39 da Constituição Federal e 82 da Constituição Estadual e regido pelas disposições desta Lei.

Art. 2º - O Quadro de Pessoal a que se refere o artigo anterior é constituído pela categoria funcional de Professor, subdividida em classes, distribuídas em níveis, ordenados em referências numéricas.

(...)

Art. 13 - A categoria funcional de Professor é dividida em classes, distribuídas em níveis, ordenados em referências numéricas, na forma do Anexo I.

(...)

Art. 28 - O desenvolvimento do professor na carreira ocorrerá mediante progressão, promoção, acesso e ascensão.

Art. 29 - Progressão é a passagem do funcionário de uma referência de vencimento para a seguinte, dentro do mesmo nível da mesma classe. Art. 34 - Os cargos do pessoal do Magistério Público do Estado do Rio de Janeiro têm, para efeito de retribuição, referências horizontais que correspondem aos índices constantes do Anexo II.”

Além disso, constata-se que as Leis estaduais nºs 5.539/2009 e 5.585/2009 efetivamente estabelecem relação entre o piso da categoria e os níveis superiores da carreira, ao disporem:

“Lei Estadual nº 5.539/2009

Art. 3º O vencimento-base dos cargos a que se refere a Lei nº 1614, de 24 de janeiro de 1990, guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências.”

“Lei Estadual nº 5.584/2009

Art. 3º -Fica fixado o vencimento-base dos cargos a que se refere a presente Lei, na forma do Anexo II.

Parágrafo único. O vencimento-base dos cargos a que se refere a presente Lei guardará o interstício de 12% (doze por cento) entre referências.”

Verifica-se, ademais, que a Lei Estadual nº 6.834/2014 não revogou a Lei Estadual nº 5.539/2009, mas apenas atualizou seus anexos, dispondo:

“Art. 1º O vencimento-base dos servidores públicos integrantes da carreira de Magistério e do Quadro de Apoio da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Cultura do Estado do Rio de Janeiro passa a ter os valores constantes nos Anexos I e II, respectivamente.”

Na Lei Estadual nº 1.614/1990 (Plano de Carreira do Magistério Público Estadual), o “**interstício**” entre as referências se verifica pela progressão na carreira por tempo de serviço, e está prevista em seu art. 29, nos seguintes termos:

“Art. 29 - Progressão é a passagem do funcionário de uma referência de vencimento

para a seguinte, dentro do mesmo nível da mesma classe.

Parágrafo único - *O funcionário será posicionado na referência do seu nível, de acordo com o tempo de serviço, da seguinte forma:*

I - *na 1ª referência, de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;*

II - *na 2ª referência, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos;*

III - *na 3ª referência, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos;*

IV - *na 4ª referência, de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos;*

V - *na 5ª referência, de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos;*

VI - *na 6ª referência, a partir de 25 (vinte e cinco) anos.”*

Desta forma, é com base nas Leis estaduais que o acréscimo entre níveis é feito e não em utilização de índice de correção fixado pela União. No mesmo sentido, inexiste violação ao disposto nos enunciados nºs **37** e **42** das Súmulas Vinculantes do e. Supremo Tribunal Federal, uma vez que **não** se trata de majoração dos vencimentos de servidor público pelo Poder

Judiciário sob o fundamento de isonomia, mas, tão somente, a estrita aplicação da Lei Federal 11.738/2008.

Não há também violação aos **artigos 37, inciso X, e 39, §4º**, da Constituição da República e à separação de poderes, pois o caso se limita à adequação da remuneração da autora ao piso nacional da categoria profissional previsto na norma federal.

Com base na orientação traçada pelo E. Supremo Tribunal Federal e pelo E. Superior Tribunal de Justiça, além da legislação estadual sobre a matéria, este e. Tribunal de Justiça vem decidindo pela necessidade de correspondência do vencimento base das carreiras do magistério público da educação básica do Rio de Janeiro ao piso salarial profissional nacional, não se justificando o argumento da parte ré de que o Estado paga mais do que o piso nacional, deixando de observar o nível e a referência em que o professor se encontra na carreira, para considerar a remuneração global. Neste sentido, confira-se o julgamento, da apelação cível nº 0002682-72.2021.8.19.0070 (DJe 16.02.2023), por esta Corte de Justiça, *in verbis*:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR DOCENTE II, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COM CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS, REFERÊNCIA 09. PRETENSÃO DE ADEQUAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL 11.738/2008. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1) *Da preliminar: 1.1) No que tange à Ação Civil Pública nº 0228901-59.2018.8.19.0001, não há que se falar em suspensão por força da tramitação de processo coletivo, vez que assegurada à parte o direito de opção. Ademais, note-se que a Ação Civil Pública foi ajuizada, em 24/09/2018, pelo Sindicato Estadual dos Profissionais da Educação do Rio de Janeiro (SEPE/RJ), já tendo sido proferida sentença, em 15/10/2020, o SEPE apresentou, em 27/02/2021, embargos de declaração, julgados em 08/06/2021, rejeitados por ausência de vício a sanar. Assim, já tendo sido julgada a ação coletiva, ainda que não transitada em julgado, não mais há motivo para a pretendida suspensão;* **2) Professor Docente II, carga horária de 40 horas semanais, referência 09, ativo,**

visando a adequação de seus vencimentos ao piso nacional dos profissionais que atuam no magistério, nos termos da Lei nº 11.738/2008, observado percentual de 12% acrescido a cada nível de referência, conforme Lei Estadual nº 5.539/2009. 3) Lei Federal nº 11.738/2008 que foi declarada constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal, em 27/04/2011, quando do julgamento da ADI nº 4167. Destarte, restou consolidado que todos os profissionais da educação básica têm direito a receber vencimento no valor mínimo equivalente ao piso salarial profissional nacional.

3.1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1426210/RS (**tema 911**), submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que não há ‘incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.’

3.2. **Lei Estadual nº 5.539/09 que estabelece, em seu artigo 3º, que o vencimento base observará, no caso do Rio de Janeiro, o interstício de 12% entre**

as referências da carreira. 4) Autor que comprova que seu vencimento base está em valor inferior ao que deveria receber, nos termos das Leis acima mencionadas, sendo evidente que faz jus à adequação do piso nacional, acrescido do percentual de 12% a cada nível de referência, observando-se o prazo prescricional de cinco anos. Precedentes. 5) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (grifos da relatora).

Confirmam-se outros precedentes deste Tribunal: **0001863-53.2020.8.19.0044, 0003841-70.2020.8.19.0010, 0011182.2020.8.19.0064, 0301812-64.2021.8.19.0001, 0015196-70.2021.8.19.0001 e 0186592-18.2021.8.19.000.**

Com efeito, o valor do piso salarial nacional, aplicado aos professores com carga horária de **40 horas** semanais (art. 2º, §1º), repercute no vencimento-base da carreira do magistério estadual, seja em relação aos professores com carga horária de 40 horas ou carga horária diferenciada, neste caso, observada a proporcionalidade entre as diversas cargas horárias (16h, 18h, 22h ou 25h) e as referências estabelecidas nas Leis Estaduais de

Regência, no tocante ao enquadramento/progressão na carreira.

De outro lado, a adesão ao regime de recuperação fiscal **não** é obstáculo intransponível ao pagamento do piso de vencimentos dos professores públicos, uma vez que **não configura aumento remuneratório**. Trata-se da adequação ao piso nacional em cumprimento ao **art. 206, inciso VIII**, da Constituição da República.

Mais ainda, a verba pleiteada tem **natureza alimentar** e, assim, necessária à subsistência da parte autora. Desse modo, é certo que a alegação genérica de crise financeira não pode servir de subterfúgio para a Administração Pública estadual em detrimento dos direitos dos servidores públicos ativos ou jubilados.

In casu, é possível extrair do **contracheque** da parte autora nos meses de **FEVEREIRO de 2023** (PJe 58885138), que o vencimento da parte autora no cargo de **Professor Docente II – 22 horas, referência A06, foi de R\$1.983,16**.

Por sua vez, o piso nacional do magistério da educação básica **(40 horas)** no período entre **2014 e 2023**, determinado pelo Ministério da Educação, com exceção do ano de 2021 que não houve reajuste, foi de:

R\$1.697,00, em **2014**;
R\$1.917,78 em **2015**;
R\$2.135,64 em **2016**;
R\$2.298,80 em **2017**;
R\$2.455,35 em **2018**;
R\$2.557,74 em **2019**;
R\$2.886,24 em **2020**;
R\$2.886,24 em **2021**;
R\$3.845,63 em **2022** e
R\$4.420,55 em **2023**. (fonte:
<http://portal.mec.gov.br>).

Assim, considerando que o **piso nacional de 40 horas** no ano de **2023** foi de **R\$ 4.420,55**, proporcionalmente, para o cargo de **Professor** com **carga horária de 22 horas (55%)**, na “**referência 6**”, o vencimento base inicial da parte autora deveria ser de **R\$ 2.431,30** (equivalente a 55% de **R\$ 4.420,55**), o que escalonado até a **referência 6** (12% entre as referências até a referência 6), alcançaria **R\$4.284,79 (quatro mil**

duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e nove centavos) em 2023, quando da propositura da ação.

Dessa forma, o piso nacional mínimo que a parte autora tem direito, como visto acima, não foi observado, ficando abaixo do piso mínimo nacional proporcional à carga horária exercida, de acordo com o seu enquadramento na carreira.

Portanto, a parte autora tem direito ao piso nacional, bem como aos seus reflexos remuneratórios, além do recebimento das verbas pretéritas que serão apurados em liquidação de sentença, **observada a prescrição quinquenal**, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/32.

- Dos honorários.

A fixação dos honorários advocatícios deve ser postergada para a fase de liquidação de sentença, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II do CPC e em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que veda a fixação de honorários em sede recursal na hipótese de sentença ilíquida (REsp 1844891 MG. - DJe

10/12/2019 e AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 1307267-RS DJe 28.04.2021.

Ante o exposto, **VOTO** por **DAR PROVIMENTO** ao recurso de **AGRAVO INTERNO** da parte autora e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de **AGRAVO INTERNO** do réu, vencido o Eminent Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora **ANA CRISTINA NASCIF DIB MIGUEL**
RELATORA DESIGNADA